



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NORMANDIA



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo normandiense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para constituir um Município democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, invocando a proteção de Deus, promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NORMANDIA.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Normandia, unidade do Estado de Roraima e parte integrante da organização Político Administrativa da Republica Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de Direito Publico Interno, dotado de autonomia política, financeira e administrativa reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e supridos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto neta Lei Orgânica.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município terá direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º - O Município adotará símbolos próprios como Bandeira, Hino e Brasão que representem sua história e sua cultura.

Art. 5º - O Governo do Município é constituído pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.



Art. 6º - O Município na sua atuação atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo mediante lei, sobre a criação de sub-prefeituras nas comunidades, integradas por representação populares.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Compete privativamente ao Município de Normandia:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar, extinguir e unificar Distritos, observados os requisitos ditados por lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização os serviços públicos de interesse local, assim como fixar-lhes as respectivas tarifas ou preços públicos;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, aplicando anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do disposto no art. 60, das disposições transitórias da Constituição Federal;
- VII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano devendo para tanto, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII - elaborar seu Plano de Desenvolvimento Integrado;
- IX - promover a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horários para funcionamento dos mesmos, observando a Legislação Federal;
- XI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;



XII - estabelecer servidões administrativa necessárias a realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;

XIV - promover a limpeza das vias logradouros públicos remoção e destinação do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XVI - dispor sobre serviços funerários e de cemitério;

XVII - organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XVIII - fiscalizar nos locais de vendas o peso, a medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIX - dispor sobre depósito venda extermínio e destruição de animais e mercadorias apreendidos em razão da transgressão da legislação municipal ou atentatórios à saúde pública;

XX - dispor sobre registro e vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXII - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais para defesas de direito de esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento; e

XXIII - caçar a licença dos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais á saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade e promover se necessário, o fechamento dos mesmos.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - Ao Município de Normandia compete, concorrentemente co a União e o Estado, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;



II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os monumentos e os sítios arqueológicos; e

III - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 9º - Compete ao Município de Normandia, suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e que diga respeito a interesse local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 10 - Ao Município de Normandia é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos, igrejas ou seitas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pelos jornais, rádios, televisão ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

III - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

IV - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

V - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - Cobrar tributos:



- a) em relação a fatos ocorridos ante do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado; e
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os constituiu ou aumentou;

IX – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legalidade federal; e
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 11 - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e o Prefeito, com funções executivas.

Parágrafo Único – Os órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições.

CAPÍTULO II DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - A Câmara Municipal de Normandia é composta de 9 (nove) Vereadores, eleitos na forma estabelecida em Lei, com mandato de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 13 - No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene, independentemente do número de Vereadores, sob a



presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 14 - O Presidente prestará o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS DA REPUBLICA E DO ESTADO, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, BEM COMO DESEMPENHAR, LEAL E HONRADAMENTE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DE NORMANDIA”**.

Parágrafo Único - ato contínuo, feita a chamada pelo Presidente, cada Vereador, em pé, com a mão direita estendida, ratificará a declaração acima, dizendo, **“ASSIM O PROMETO”**, permanecendo os demais sentados e em silêncio.

Art. 15 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 13 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art.16 - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, que ficarão arquivadas na Câmara e constarão, em resumo, das respectivas atas.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 17 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão componentes da Mesa Diretora, em escrutínio secreto.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência, nomeará um Secretário “ad hoc” e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 18 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, com a posse dos eleitos em seguida.

Art. 19 - Em caso de empate, será realizado um segundo escrutínio e persistindo a igualdade entre dois nomes, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.



Parágrafo Único - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos Partidos ou Blocos Parlamentares na Casa.

~~Art. 21 - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 21 - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição e a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou deficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - A reeleição ou a recondução da Mesa se dará a pedido de qualquer Vereador por Requerimento e será deliberado pelo Plenário, necessitando de quorum de 2/3 dos vereadores para a sua aprovação.

Art. 22 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos, de lei que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar as dotações de orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores d Câmara Municipal, e contratar, na forma da lei,



por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VIII - adotar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

X - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar ou extrapolem os limites da delegação legislativa; e

XII - solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes sobre atos e contratos e demais atividades da administração.

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara municipal, entre outras atribuições, compete:

I - representar o Poder Legislativo Municipal judicial e extrajudicialmente;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos e legislativos e administrativos da casa;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis sancionadas tacitamente ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XI - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - autorizar as despesas da Câmara; e

XII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo a solicitação do Prefeito.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES



Art. 24 - A Câmara terá Comissões Parlamentares e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades de classe, associação e autoridades;

III - convocar os Secretários ou equivalentes, Coordenadores e funcionários municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ligadas à administração;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre assuntos pertinentes ao Município e à sua administração; e

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização da administração Direta e Indireta.

§ 2º - As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público para os fins legais.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á semanalmente em dia e horário a serem determinados no Regimento Interno, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.



§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito; e

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 26 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem sem prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, os trabalhos poderão ser realizados em outro local, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - As Sessões Solene poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 27 - As Sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrario, tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, quando ocorrer motivo relevante ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo a metade dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 29 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara; e



III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 30 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ - 1º - A aprovação de matéria em discussão, salvo exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes à Sessão.

§ - 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores; e

VI - rejeição de veto.

§ - 3º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a;

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão do direito real de uso;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e

g) obtenção de empréstimo.

II - a realização de Sessão Secreta,

III - a rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; e



V - destituição de componentes da Mesa.

§ - 4º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara; e

III - quando houver empate qualquer votação em Plenário.

§ - O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; e

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

SEÇÃO VIII DOS VEREADORES

Art. 31 - Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 32 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a Administração Direta ou Indireta do Município, ou suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar o cargo, função ou emprego na Administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de Direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada; e

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Art. 33 - Perderá o mandato o Vereador:



I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar de mandato para a prática de atos de corrupção, improbabilidade administrativa ou com ser conivente;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;

V - que fixar residência fora do Município; e

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros definidos em Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decorro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante a provocação de qualquer um de seus membros.

Art. 34 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa; e

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, sendo considerado automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, conforme o previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, dependendo da disponibilidade de recursos, no valor que estabelecer e na forma de especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - Os auxílios de que trata o parágrafo anterior poderão ser fixados no curso da legislatura e não serão computados para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do seu término.



§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35 - Dar-se-á a computação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, obedecida a Constituição Federal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 36 - O mandato dos Vereadores será remunerado na forma da legislação vigente, observando-se as Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo Único - Os subsídios serão fixados no final de cada Sessão Legislativa, para vigorar na Sessão Legislativa seguinte, respeitados os limites estabelecidos em Lei:

SEÇÃO IX DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Cabe à Câmara Municipal legislar com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I - instituição e arrecadação os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorização para isenções, anistias e a remissão de dívidas;

III - votação do orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV - deliberação sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, dispondo sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorização para concessão de auxílio e subvenção;

VI - autorização para concessão de serviços públicos;

VII - autorização para concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorização para concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorização para a aquisição, alienação e doação de bens imóveis;

X - criação, transformação, estruturação, extinção dos órgãos da administração pública, atribuições e competências dos Secretários, Diretores ou equivalentes, e a fixação dos respectivos vencimentos;



- XI - autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XII - delimitação do perímetro urbano e autorização para alterações de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII - autorização para suplementações;
- XIV - autorização para alienação de bens móveis, procedida de avaliação; e
- XV - estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

SEÇÃO X DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 38 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual e nessa Lei Orgânica, no que for aplicado;
- IV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- V - proceder à tomada de contas do Prefeito através de Comissão Especial, quando não apresentar à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após aberta a Sessão Legislativa;
- VI - autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer instrumentos celebrado pelo Município com a União, o Estado ou pessoas jurídica de Direito Público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- VII - estabelecer e mudar temporariamente locais de suas reuniões;
- VIII - convocar o Prefeito, Secretários ou equivalentes, Diretores e funcionários Municipais para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- IX - delibera sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- X - criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida e pública e participar, mediante proposta pelo voto de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;



- XII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Incluídos os da Administração Indireta;
- XX - fixar, observando o que dispõe a Comissão Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, em cada Sessão Legislativa para vigorar na subsequente;
- XXI - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- XXII - propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- XXIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- XXIV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias do Estado a qualquer tempo; e
- XXV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39 - O Processo Legislativo Municipal compreende elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Resoluções; e
- V - Decretos Legislativos.

Art. 40 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; e
- II - do Prefeito Municipal.

SEÇÃO XII DA MEDIDA DE URGÊNCIA



Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

SEÇÃO XIII DAS LEIS

Art. 42 - A iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro da comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 43 - São de iniciativa privada do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores;

II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal; e

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 44 - O Projeto de Lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 45 - A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por 5% (cinco por cento), do eleitorado.

Art. 46 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse internos da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de Resolução e Decretos Legislativos, considerar-se-á encerrada a tramitação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.



Art. 47 - Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará Projeto de Lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - O veto apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - No caso de veto parcial, a parte de Projeto de Lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 48 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliando pelos Secretários Municipais, Diretores de Departamento ou equivalente.



Art. 50 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente e obedecerá ao disposto na Constituição Federal e demais leis atinentes.

Art. 51 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse e o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

§ 3º - Caso o Vice-Prefeito vier ocupar Cargo em Comissão deverá optar entre a remuneração deste e os subsídios previstos nesta Lei Orgânica, cabendo-lhe, no entanto, em qualquer hipótese, a verba de representação.

Art. 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vagância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito renunciará incontinentemente à Presidência, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, conseqüentemente, como Presidente do Poder Legislativo Municipal, a vaga existente da chefia do Poder Executivo.

Art. 54 - Verificando-se a vagância do cargo de Prefeito inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo vagância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; e

II - ocorrendo a vagância no último ano de mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.



Art. 55 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, ou do Estado a qualquer tempo, sob pena de perda de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias; e

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais em 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a critério a época do afastamento para usufruir do descanso, comunicado previamente à Câmara Municipal, assumindo o cargo o Vice- Prefeito.

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada em conformidade com a legislação pertinente.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito devem manter domicílio residencial declarado no Município.

Art. 57 - À ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo e ao término do mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 59 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município judicial e extrajudicialmente;



III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;

VIII - permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de serviços públicos;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, por força de requerimento aprovado pelo Plenário, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras d Administração Pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e de conformidade com os critérios aprovados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo, inclusive, os créditos suplementares especiais;

XVII - aplicar multas previstas em lei, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração assim o exigir;



XXII - aprovar projeto de edificações de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos; e

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

Art. 60 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX e XV do artigo antecedente.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 61 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada as disposições nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 62 - As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e Secretários municipais ou equivalentes.

Art. 63 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela pratica de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça de Estado.

Art. 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O P refeito será julgado pela prática de infrações político-administrativa perante a Câmara Municipal.

Art. 65 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorre falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;



- III - infringir a outros dispositivos desta Lei Orgânica; e
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 66 - São auxiliares do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Diretores ou equivalentes; e
- III - os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos previstos nos incisos deste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 67 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definido-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do mandato.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 68 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos e funções públicos são acessíveis aos Brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações a cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável por igual período;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, dos casos e condições previstos em lei;

V- é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos, como salário-base, pelo Prefeito;



VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário nos seguintes casos:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico;
- c) de dois cargos privativos de médicos.

X - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação mantidas pelo poder público;

XI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XII - por lei específica poderão ser criadas, no âmbito do Município, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública;

XIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das cláusulas licitatórias;

Art. 69 - Os atos de improbidade administrativa imporão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 70 - Ao servidor público com o exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e



V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 71 - O Município instituirá regime jurídico único em planos de carreira para os servidores da administração pública.

Art. 72 - São estáveis, após dois anos efetivos de exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada pó sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até ser adequado em outro cargo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 73 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizarão, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DAS PUBLICIDADES DOS ATOS MUNICIPAIS



Art. 74 - As leis e atos municipais serão afixados em murais aprovados instalados em locais de fácil acesso na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e se possível publicados em órgãos da imprensa local se houver regional na falta daquele.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 2º - Havendo disponibilidade de recursos, a Prefeitura poderá licitar a contratação de empresa especializada para a elaboração e edição de boletim oficial periódico destinado a veicular os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 75 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encaminhados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, devidamente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 76 - Os administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

- a) regulamentação da lei;
- b) 0 instituição, modificação ou extinção de atributos não constante em lei;
- c) regulamentação dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor De Desenvolvimento Integrado;



- i) normas de eleição externo não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preço.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vagância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e resolução nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno; e
- d) outros determinados em Lei ou Decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidor para serviços de caráter temporário;
- b) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 77 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar o Município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 78 - As pessoas jurídicas em débito com o sistema municipal não poderão contratar com esse Poder e nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 79 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar a sua expedição.



§ 1º - Em igual prazo ao determinado no caput deste artigo, deverão atender às requisições judiciais se o mesmo não for fixado pelo juiz.

§ 2º - A certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecida pelo Secretário, ou equivalente, da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 80 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando tratar-se daqueles utilizados em seu serviço.

Art. 81 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando seus móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria, ou equivalente, a que forem ou estiverem distribuídos.

Art. 82 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza; e
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 83 - Alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
- II - quando móveis, dependerá apenas de prévia avaliação e concorrência pública.

Art. 84 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá se ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concorrência de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.



§ 2ª - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificação de alimentos, quer sejam aproveitadas ou não, serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior.

Art. 85 - A aquisição de bens imóveis, por conta ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 86 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e demais próprios públicos, salvo os pequenos espaços destinados a instalação de micro-comércio, temporário ou não.

Art. 87 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, permitida a contínua renovação da autorização.

Art. 88 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios dentro do Município, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos da administração e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89 - Nenhum empreendimento de obra e serviços do Município poderá ter início sem prévio elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - sua viabilidade, conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

e

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência serão executados sem prévia orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.



Art. 90 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades aos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade dentro do Município, além de levada a público pela imprensa em outros Municípios e Estados, mediante edital resumido.

Art. 91 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, após prévio estudo e aprovação por Comissão Especial da qual participam 2 (dois) Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, 2 (dois) representantes da Prefeitura, indicados pelo Prefeito, e, 1 (um) representante da Comunidade.

Art. 92 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 93 - O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

SEÇÃO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**



Art. 94 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipais, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 95 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por atos oneroso, de bens móveis por natureza ou acessão, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosa, exceto o óleo diesel; e

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, locação de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e vendas desses bens ou direitos, locação de bens ou imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos.

Art. 96 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Art. 97 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Poderá a Prefeitura isentar imóveis beneficiados pela valorização, desde que haja flagrante e documentada comprovação do caráter social da propriedade, ou manifesta ausência de poder aquisitivo de seu proprietário, que o impeça de saldar o débito com o Poder Público.

§ 2º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte,



facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 98 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exigido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 99 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores; e

IV - verificar a execução dos contratos.



Art. 100 - As contas dos Municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 101 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Parágrafo Único - Não constituir-se-ão partes da receita municipal as transferências de recursos pelo Estado e União provenientes de convênios específicos.

Art. 102 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal; e

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 103 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 104 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.



§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 105 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 106 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista crédito disponível e votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 107 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 108 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, exceto quando as mesmas não mantiveram agência no Município, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 109 - A elaboração da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo tornará público, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 110 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela comissão de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentados anualmente pelo Prefeito Municipal; e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.



§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 111 - A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 112 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento no disposto no caput deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 113 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária à sanção promulgado como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 114 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a utilização dos valores.

Art. 115 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.



Art. 116 - O Município, para execução de programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais do orçamento plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 117 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 118 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizadas.

Parágrafo Único – Não se incluem nessa proibição a:

- I - autorização para abertura de crédito suplementares; e
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 119 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante os créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados por maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repetição do produto de arrecadação de tributos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas nesta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; e

VIII - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização seja promulgado nos últimos 4(quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como aquelas decorrentes de calamidade pública.

Art. 120 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 121 - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 55% (cinquenta e cinco) por cento da arrecadação total do Município.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 123 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.



Art. 124 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e justa remuneração, que proporcione existência digna do cidadão no seio da família e da sociedade.

Art. 125 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas como meio de expressão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.126 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço justo, facilidades para comercialização de seus produtos e bem-estar social.

Art. 127 - O Município manterá ampla fiscalização nos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas.

Art. 128 - O Município dispensará à microempresa, no porte assim definido em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação e redução destas, por meio de lei.

Art. 129 - O obras iniciadas pelo Prefeito na gestão anterior, preferencialmente serão concluídas por seu sucessor desde que atendam aos relevantes interesses da comunidade.

Art. 130 - Os lotes dentro do perímetro urbano deverão atender as afinidades sociais em conformidade com o art. 182 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 131 - O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.



Art. 135 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de seguridade social estabelecidos em Lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 133 - O Poder Executivo Municipal instituirá programas de atendimento nas seguintes áreas:

- I - médica;
- II - análise clínica e farmácia;
- III - de odontologia;
- IV - de serviço social; e
- V- higiene, vigilância sanitária e zoonoses.

Art. 134 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município exercê-lo em seu território e controle, planejamento e execução que na forma da Lei dar-se-á:

I - com prioridade para as atividades preventivas e sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - os profissionais de nível superior da área de saúde admitidos pelo Poder Público Municipal, terão regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III - O Poder Executivo formulará e implantará política de recursos humanos e instituirá planos de carreira e possibilitará caracterização e reciclagem apropriadas para o exercício de suas atividades; e

IV - com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 135 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consistência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - combater às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III - combate ao uso de tóxicos; e

IV - serviços de assistência á maternidade, à infância, e á terceira idade.

Art. 136 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.



Art. 137 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 138 - O direito á saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao maio-ambiente e controle da população ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviço de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação; e

IV- proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública.

Art. 139 - As ações da saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 140 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, técnicas e práticas; e

II - integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas locais.

Art. 141 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou de direito privado e convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS



Art. 142 - O Município obriga-se a reservar áreas nos projetos de urbanização e a construir instalações esportivas acessíveis à comunidade, bem como incluir nos projetos de unidades escolares a construção de áreas cobertas destinadas à prática de Educação Física e desporto educacional.

Art. 143 - O Município garantirá a todos p pleno exercício dos direitos culturais para o que incentivará, valorizará e definirá as manifestações culturais da comunidade normandiense mediante:

I - estímulo às atividades de carácter cultural e artístico, principalmente as de cunho regional e folclóricas;

II - promoção. Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura; e

III - proporcionar a cultura indígena através da divulgação, pesquisa e apoio a grupos culturais.

Art. 144 - O Município dispensará proteção especial à família, assegurando-lhe condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - Para execuções do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras medidas, as seguintes:

I - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - elaboração com as entidades assistenciais que visem à educação e proteção da criança; e

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Art. 145 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.



§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 146 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a eles não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; e

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, conveniados com o Estado e a União, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 147 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

I - o ensino no estabelecimento municipal, será ministrado com base:

a) igualdade de condições para acesso a permanência na escola;

b) valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração condigna;

c) incluir no currículo escolar, educação ambiental para todos os níveis.

Parágrafo Único - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.

Art. 148 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; e

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.



Art. 149 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos do que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente a expansão de sua rede na localidade.

Art. 150 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais amadoristas, nos termos da Lei, sendo que os amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, ginásios esportivos e instituições de prioridade do Município.

Art. 151 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V DA PLÍTICA URBANA

Art. 152 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei. Tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - A desapropriação de imóveis urbanos será feita com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Em todo lote urbano, qualquer que seja a sua destinação, será reservada uma área equivalente a 10 (dez por cento) de sua superfície, insuscetível de impermeabilização e destinada à infiltração de águas pluviais.



Art. 153 - O direito da prioridade é inerente á natureza do homem, dependendo seu limite e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Legislatura Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 154 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 155 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos independentemente de estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VI DA AGRICULTURA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 156 - A política de desenvolvimento rural municipal que terá a participação dos produtores e trabalhadores rurais em seu planejamento, execução e avaliação na forma da Lei, observadas as Legislações Federal e Estadual, buscará:

I - incentivos prioritários ao cooperativismo e associativismo rural;

II - criação de escolas-fazendas e agrotécnicas;

III - incentivo a comercialização, armazenamento e transporte das safras agrícolas produzidas em seu território;

IV - estímulo a produção para o mercado interno;



V - recuperação, aproveitamento do solo e dos recursos naturais; e

IV - implementação da regularização fundiária de terras em seu território, destinando-se aos produtores rurais, priorizando a força de trabalho preponderantemente familiar.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no inciso III deste artigo no que couber ao setor pecuário instalado no Município.

Art. 157 - Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e o Estado a atividade pesqueira dispondo sobre:

I - áreas, época, equipamentos e apetrechos adequados ao exercício; e

II - tamanho mínimo do pescado e critérios de higiene para sua comercialização.

Art. 158 - O Município, incentivará a preservação da fauna, da flora e proibirá toda e qualquer queimada, com penalização previstas em Lei.

Art. 159 - É responsabilidade do Município o controle, e a produção agropecuária, os incentivos fiscais, e os impostos das empresas que se instalarem em seu território na forma da Lei.

Art. 160 - Lei disciplinará a comercialização, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e erbicidas e afins no âmbito do seu território.

Art. 161 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar, conservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integralidade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer degradação que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, que se dará publicidade;



V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas que comprometam a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental na rede de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - a Lei disporá sobre o uso do furto nas repartições municipais;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IX - estabelecer padrões de qualidade ambiental e apenar o infrator, pessoa física ou jurídica, com sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

X - desestimular as atividades que estejam em desacordo com a vocação e aptidões do solo e que, de qualquer maneira possa agredir o meio ambiente.

XI - preservar rigorosamente os buritizais e as áreas alagadas onde se concentram-se as aves nativas silvestres;

XII - exceder o poder de polícia nos casos de infração da legalidade de proteção ao meio-ambiente; e

XIII - incentivar a criação de entidades ambientais no Município.

Art. 162 - O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento do turismo através de:

I - criação e regulamentação do uso fruição dos bens municipais, históricos, e culturais relacionados às áreas de interesse turístico definidas no Plano Diretor;

II - implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas, observadas as estratégias de ação definidas;

III - incentivo à formação do pessoal especializado para o setor turístico com cadastramento dos guias de turismo e dos profissionais e entidades relacionadas com o setor;

IV - incentivo e apoio à produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas da região; e

V - promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos, com prioridades para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares, bem como a regulamentação de campanhas promocionais que ocorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município.



Art. 163 - O Poder Público controlará a fiscalização, a produção, a estocagem, o transporte e comercialização de produtos agrícolas a ser definidos em Lei.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I - consultar permanentemente a opinião pública sobre os assuntos de superior interesse da coletividade e divulgar, com a devida antecedência, os Projetos de Lei, permitindo a população apresentação de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da Lei. Os servidores faltosos; e

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 2º - É lícito a qualquer cidadão obter informações certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 5º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

Art. 6º - Ficam criados os Conselheiros Municipais de Educação e Cultura, de Saúde e Ação Social e de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único - Lei disciplinará os objetivos, a composição e o funcionamento dos Conselhos.

Art. 7º - Compete ao Município suplementar no que couber os arts. nº 231 e 232 da Constituição Federal.

Art. 8º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e entidades representativas da Comunidade,



gratuitamente de modo que seja feita a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 9º - Lei disporá sobre a Procuradoria do Município e disciplinará seu funcionamento.

Art. 10 - Na data de promulgação desta Lei Orgânica, serão homenageados com título de cidadania Normandiense os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e o corpo técnico que prestou assessoramento na elaboração da presente Lei.

Art. 11 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão, no ato e na data da promulgação, o seguinte juramento: PROMETO RESPEITAR, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NORMANDIA.

Art. 12 - O número de Vereadores para a próxima Legislatura, será de 11 (onze), na forma da Diplomação efetuada pela Justiça Eleitoral.

Art. 13 - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Guarda Municipal, que atuará na fiscalização dos bens públicos, segurança dos estudantes e idosos.

Art. 15 - Fica assegurado ao Vereador eleito por 3(três) mandatos consecutivos ou por 5(cinco) alternados, o direito a percepção de Pensão Especial correspondente a 2/3(dois terços) da remuneração total paga ao Vereador em exercício do mandato.

Parágrafo Único - Aplica-se os benefícios contidos no caput deste artigo ao Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador que falecer ou tiver sido acometido de invalidez nos termos do inciso I do art. 40 da Constituição Federal, ou tornar-se inválido em decorrência de acidente no exercício do mandato, garantindo-lhe a percepção, ou a seus dependentes.

Art. 16 - Na data da promulgação desta Lei Orgânica, serão homenageados com título de cidadania normandiense os membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e do corpo técnico que prestou assessoramento na elaboração da presente Lei.

Parágrafo Único - Serão condecorados na mesma data todos os Vereadores Constituintes do Município, e a Prefeitura.



Art. 17 - Fica o Município autorizado a regularizar junto ao DNPM e cooperativas, delimitando as áreas ao longo dos rios, para interesse de exploração mineral, ou em terra, bem como em qualquer parte de seu território, desde que atendendo às exigências das Constituições Federal e Estadual.

Art. 18 - A revisão da Lei Orgânica será realizada após as revisões das Constituições Federal e Estadual.

Art. 19 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pela Câmara Municipal de Normandia, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

NORMANDIA, 27 DE JUNHO DE 1992

Vereador Jesus Lago da Silva
Presidente

Vereador Cosme Rosas
1º Secretário

Vereador Francisco Evangelista de Pinho
2º Secretário

Vereador Marco Aurélio da Silva Araújo
Relator

Vereador Waldir de Araújo Costa
Relator-Adjunto

Vereador Wenceslau Braz
Presidente da Comissão Especial

Vereadora Ironi Realino Berto

Vereador Afonso Nivaldo de Souza

Vereadora Maria Valdete Araújo Vieira



HOMENAGEM ESPECIAL

Pelo amor, dedicação e carinho que sempre teve para com a sua terra, dedicamos esta LEI ORGÂNICA ao Senhor LUIZ OTÁVIO CORREIA DE MELO, Digníssimo Prefeito Municipal de Normandia, falecido no exercício de seu mandato. Normandia trás na sua alma, a uma sincera e abnegada daquele que foi o seu mais ilustre filho.

Agradecimentos Especiais

Por dever de justiça agradecemos em especial os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa: Deputado Flávio dos Santos Chaves – Deputado Otoniel Ferreira de Souza – Deputada Noêmia Bastos Amazonas – Deputado Rodolfo de Oliveira Braga – Deputada Vera Guedes da Silveira – Deputado Iradilson Sampaio de Souza.

À Senhora Francisca das Chagas Rosas Figueiredo, digníssima Prefeita Municipal de Normandia.

Agradecemos também aos servidores do Poder Legislativo Estadual que prestaram assessoramento técnico para a elaboração desta Lei Orgânica: Antônio Clerton C. Farias – Douglas Fernandes Lima Rêgo – Francisco Carlos Oliveira – João de Carvalho – José Chaves da Silva Santos – Lucineide Coutinho de Queiroz – Maria Mércia Freitas Chaves – Nora-Ney Queiroz de Almeida – Plínio Vicente da Silva – Rosângela Pereira de Araújo – Sandra Mara Guedes da Silveira – Silvia Macedo Coelho.